



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Inexigibilidade de Licitação. Memorando Interno nº 003/2025. Processo 139/2025.

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO PROCESSO MEMORANDO INTERNO Nº 003/2025. PROCESSO 139/2025. OBJETO CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA EDUCACIONAL. ART. 74, INCISO III, ALINEA 'c' §3º DA LEI 14.133/21. PARECER FAVORAVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de inexigibilidade de licitação com objetivo de contratação de assessoria educacional de forma contínua e sistemática de modo a atender o sistema municipal de ensino. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica do parecer que, registre-se, é vinculado ao Memorando Interno nº 003/2025, Processo 139/2025.

II - PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, Inciso XXI impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Sentinela do Progresso."



100

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

A lei nacional nº 14.133/21, prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Analisando o presente processo, verifica-se que a administração através da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo objetiva a realização da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 74, inciso VIII, alínea 'c' da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

Lei nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diferente da dispensa, em que a competição é possível, na inexigibilidade, a competição é inviável de ser realizada devido caráter específico do que se pretende contratar, pode ser aquisições de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que são fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, desde que possua caráter exclusivo, de acordo com previsto no artigo supracitado.

"Sentinela do Progresso."



HTS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Desta maneira, vale dizer, que a inexigibilidade tem como pressupostos a inviabilidade do procedimento de competição, podendo ocorrer em hipóteses de aquisição de algo (materiais, equipamentos) ou em situações de contratação de um serviço, prestado por um produtor, empresa ou representante comercial da região. A exclusividade absoluta corresponde a existir um único fornecedor do requisitado específico na região, de modo que é inviável realizar o certame licitatório, contudo a demanda requer comprovação por declaração de exclusividade, seja de bens ou serviço. A novel legislação contempla agora, não apenas a aquisição de materiais, mas também a contratação de serviços.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada de assessoria educacional de forma contínua e sistemática.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No âmbito da pesquisa de preço para esse tipo de contratação, deve se atentar ao que dispõe o art. 23, §4 da Lei 14.133/2021

"Sentinela do Progresso."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que **os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

Portanto, em regra, recomenda-se que, em eventuais pesquisas a outros contratados, que isso seja feito como forma a embasar a justificativa de preços do objeto necessário e não como forma de “competição”, apresentando documento de razão de escolha do contratado (Lei 14.133/21, art. 72, VI) de maneira clara, fundamentada e comprovada a exclusividade.

Importante citar que nenhuma contratação deverá ser admitida sem a caracterização correta do objeto, bem como, as indicações dos créditos orçamentários para pagamento, de acordo com o art. 150 da Lei 14.133/21

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Portanto cabe ao gestor, na fase que antecede a contratação, indicar a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta, sendo necessário um processo administrativo com base nos documentos previsto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos conforme decorre do citado artigo. Segundo a análise desta Procuradoria Municipal nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 139/2025, contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, bem como dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice nos termos da fundamentação, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com a empresa **SIMAE – SISTEMA DE MONITORAMENTO E APOIO EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.796.200/0001/96, contratação por inexigibilidade por se amoldar perfeitamente ao artigo 74, inciso III, “c”, da lei 14.133/2021, que prevê em face da inviabilidade de competição. Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 31 de Janeiro de 2025.


EDUARDO DE CESERO
JURIDICO